

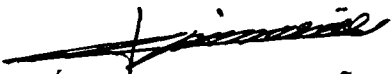
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/006.565/91-94  
RECURSO Nº. : 74.896  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991  
RECORRENTE : EVALDO CARLOMAGNO DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : DRF - PORTO ALEGRE - RS  
SESSÃO DE : 04 DE OUTUBRO DE 1993  
ACÓRDÃO Nº. : 106-05.918

**IRPF - GANHO DE CAPITAL - A isenção do lucro auferido na alienação de imóveis atinge apenas a alienação do único imóvel que o titular possua, nos termos da Lei Nº 7.713/88, artigo 22, I.**  
**NORMAS GERAIS - LANÇAMENTO - A auto-notificação não se confunde com o lançamento, ato privativo da administração tributária.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
EVALDO CARLOMAGNO DO NASCIMENTO.

**ACORDAM** os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CARLOS GUIMARÃES  
PRESIDENTE

  
LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI  
RELATORA.

FORMALIZADO EM:

**17 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT. Ausentes os Conselheiros AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e FAUZE MIDLEJ.

RECURSO Nº 75.112

ACÓRDÃO Nº 106-05.918

RECORRENTE: EVALDO CARLOMAGNO DO NASCIMENTO

## RELATÓRIO

EVALDO CARLOMAGNO DO NASCIMENTO, por seu procurador (fls 09), recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, RS (fls. 17/23), de que foi cientificado em 27/08/92, através de recurso protocolado em 24/09/92 (fls. 30/48).

Trata-se de contestação de exigência de crédito tributário informado pelo próprio contribuinte em sua declaração de rendimentos-pessoa física, relativa ao ano-base de 1.990, quanto ao imposto incidente sobre o ganho de capital apurado na alienação de imóvel, ocorrida em 29/01/90.

Entregue a declaração de rendimentos em 19/07/91, veio o contribuinte, três dias após, em 22/07/91, apresentar a impugnação ao lançamento do referido ganho de capital informado, entendendo que "ao sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do Código Tributário Nacional é concedido o direito de alterar o lançamento tributário devidamente notificado".

No mérito, alegou ter alienado seu único imóvel residencial, pleiteando, portanto, o benefício do inciso I do art. 22 da Lei nº 7.713/88. Aduziu que, caso fosse mantida a tributação, deveria ser subtraído do valor total da venda a parcela equivalente a 10.000 BTN, "isso porque, se as alienações até o referido montante ficam fora da tributação, não é justo que aqueles que alienarem bens por valores superiores sejam taxados pela totalidade da operação".

Insurgiu-se, igualmente, quanto à exigibilidade da correção monetária do imposto incidente sobre o ganho de capital, alegando que "tal correção não pode ser realizada, posto que inexistente autorização legal expressa que permita à Receita Federal cobrar o imposto corrigido".

A decisão de fls. 17/24 discordou da preliminar levantada pelo contribuinte, não aceitando a peça apresentada como impugnação. Teceu, entretanto, algumas considerações, no mérito, que transcrevo:

"9. De todo o exposto, conclui-se que não se trata de impugnação a peça contestatória de fls. 01/08, posto que desconforme com o Decreto nº 70.235/72, que rege a matéria.

10. Entretanto, em vista das alegações apresentadas pelo requerente, cabe tecer algumas considerações.

11. Quanto à argumentação levantada no sentido de excluir da tributação a parcela relativa ao ganho de capital apurado na alienação do imóvel sito à Rua Mostardeiro, 856

L

(fls.11), cabe transcrever o artigo 22, I, da Lei nº 7.713/88 e o art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).

'Art. 22 - Na determinação do ganho de capital serão excluídos:

I - o ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possua, desde que não tenha realizado operação idêntica nos últimos cinco anos'(grifei)

...

'Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - omissis;

II - outorga de isenção;

III- omissis.'

12. Verifica-se pela legislação retrocitada que o benefício da isenção atinge, apenas, a alienação do único imóvel que o titular possua. Ora, o próprio litigante expressa que à época da alienação em apreço era proprietário de outro imóvel, 'uma fração de terras'. Portanto, inadmissível albergar-se no artigo 22, I, da Lei nº 7.713/88, como pretendeu o insurgente, a fim de eximir-se do pagamento do imposto devido. Esclareça-se que a destinação do produto da venda é de caráter irrelevante e não elide a incidência tributária.

13. A legislação de regência não autoriza a exclusão da parcela de 10.000 BTN do valor de venda quando tal alienação ultrapassar aquela quantia. Relativamente à alegação do requerente sobre 'justiça' cabe registrar que os conceitos de justo e justiça não são essenciais à aplicação da lei. São acepções que se inserem e interessam à Filosofia do Direito, mas que não podem se sobrepor às normas do Direito Positivo garantidoras da própria segurança social. Se a exigência tributária está calcada em preceitos legais, normativos, não há que se cogitar se é justa ou não. Se o que se entende por justiça conflitar com o que está expresso na lei, deve prevalecer o que está na lei, para segurança dos próprios contribuintes que não se sujeitariam a critérios subjetivos.

14. Ainda, quanto à argumentação de que a não exclusão da referida parcela de 10.000 BTN, fere os princípios constitucionais da generalidade, universalidade e progressividade, não compete a esta instância administrativa pronunciar-se acerca da constitucionalidade das leis em vigor, atribuição essa do Poder Judiciário (artigo 102 da CF/88).

15. Equivoca-se o insurgente, quando afirma que inexistente previsão legal para a exigibilidade da correção monetária incidente sobre o imposto decorrente do ganho de capital apurado na alienação do imóvel em causa. Conforme disposto no art. 704 do RIR/80, com as alterações do art. 1º do Decreto-lei nº 2.323/87, art. 13 da Lei nº 7.738/89 e os artigos 61 e 65 da Lei nº 7.799/89, os débitos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados até o vencimento serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento. Cabe ressaltar que a correção monetária é mera atualização do crédito tributário destinada a ajustá-lo em função da variação do poder aquisitivo da moeda.

16. A Lei 8.134/90, em vigência no ano-base de 1990, em seu artigo 23 expressa:

'Art. 23 - A falta ou insuficiência de pagamento do imposto ou de quota deste, nos prazos fixados nesta Lei, apresentada ou não a declaração, sujeitará o contribuinte às multas e acréscimos previstos na legislação em vigor e à correção monetária com base na variação do valor do BTN.'

17. O índice de 7,4202 representa a variação do valor do BTN desde o mês de fevereiro de 1990 (mês em que o imposto deveria ter sido pago) até fevereiro de 1991. O imposto atualizado até aquela data foi corretamente registrado na linha 21, pag. 4 do formulário e deveria ter sido pago juntamente com o imposto apurado na declaração."

Propôs, ao final, prosseguir na cobrança do crédito tributário relativo ao ganho de capital auferido na alienação, apurado no exercício de 1991.

L

Notificado em 27/08/92 a pagar o débito, recorreu a este Conselho, ressaltando poder ser o referido recurso recebido como impugnação, se se entender não ter havido o lançamento.

Preliminarmente, reafirmou dar-se o lançamento do imposto de renda da pessoa física no momento da entrega da declaração de rendimentos, exteriorizado em formulário aprovado pela Receita Federal, que contém o ato jurídico pelo qual o Fisco notifica o contribuinte da existência do lançamento, nos termos do artigo 629 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80.

No caso em tela, regularmente notificado do lançamento no ato da entrega da declaração, considerou só restar a aplicação do disposto no inciso I do artigo 145 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 145 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

(...)"

Destacou, ainda, o princípio insculpido no inciso LV do artigo 5º da Carta Magna:

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Citou a decisão da 5ª Câmara, em apoio à sua assertiva:

"PROCESSO FISCAL. Correção monetária do imposto (art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87). Direito de impugnar.

A notificação do lançamento do imposto devido pela pessoa jurídica é feita no ato de entrega da declaração de rendimentos, com a aposição do carimbo de recepção pelo órgão fiscal no recibo de entrega da declaração e notificação de lançamento. Dessa notificação, decorre a obrigação de corrigir o imposto devido, na forma prevista em lei, quando for o caso, e o direito de o contribuinte impugnar essa exigência, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, se dela discordar.

Nas doutas palavras do Conselheiro JOSÉ ROCHA, aclara-se a questão de forma indubitável:

"No caso em tela, a notificação ocorreu, nos termos do que dispõe o artigo 629 do RIR/80, no ato da entrega da declaração de rendimentos, com a aposição, no lugar próprio, do carimbo de recepção, pelo órgão fiscal, no 'Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento'.

E desta notificação, da qual se depreende no entendimento do fisco, a obrigação de corrigir o tributo lançado, cabe impugnação por parte do contribuinte, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, se assim o entender de direito."

Trouxe, também, decisões judiciais, conforme leitura que faço em sessão.

Pretendendo ter demonstrado o direito de impugnar o lançamento efetuado na entrega de sua declaração de rendimentos, requereu a reforma da decisão monocrática.

R

No mérito, reeditou os termos da peça inicial, argumentando que a isenção prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 7.713/88 tem um caráter social bem delineado, ao estabelecê-la sobre o único imóvel do contribuinte e desde que o mesmo não tenha realizado operação anterior nos últimos cinco anos.

*In casu*, o ora recorrente alienou, em janeiro de 1.990, o único imóvel residencial que disse possuir à época, passando a residir em imóvel locado, até que fosse construído o apartamento adquirido em regime de construção sob administração, estando, ainda, o valor de alienação abaixo do limite de 300.000 BTN estabelecido para gozo da isenção.

Reafirmou, ainda, caso não acolhida a pretensão já exposta, seja excluído da tributação o montante de 10.000 BTN de seu ganho de capital, entendendo caber aí a aplicação dos princípios constitucionais da progressividade e da generalidade.

No tocante à correção monetária sobre o montante do imposto, caso venha o mesmo a ser exigido, entende não haver disposição legal, referindo-se os dispositivos citados pela autoridade de primeira instância, somente a pagamentos feitos com atraso.

Requeru, ao final, o conhecimento eo provimento do recurso, excluindo-se da tributação a parcela relativa ao ganho de capital, ou, se mantida a tributação, que o fosse diminuindo-se de sua base a parcela de 10.000 BTN, desconsiderando-se, ainda, a incidência de correção monetária.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora:

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto 70.235/72 e está assinado por procurador devidamente habilitado pelo instrumento de fls. 48. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Discute-se, no presente caso, a tributação do ganho de capital decorrente da alienação de imóvel.

Relativamente à preliminar argüida, é de se receber a presente peça como recurso, por economia processual, de vez que a autoridade de primeira instância já se manifestou sobre tudo o que se requer.

No mérito, cahe ressaltar do texto legal em apreço ( Lei nº 7.713/88, art. 22, I) as duas condições para o gozo da isenção:

- a) ser o único imóvel possuído pelo contribuinte;
- b) não ter este realizado operação idêntica nos últimos cinco anos.

2

O Código Tributário Nacional determina ao intérprete que se atenha à literalidade do texto, em se tratando de interpretação de regra sobre outorga de isenção.

Ora, tendo declarado o contribuinte que, à época, possuía outros bens imóveis, quais sejam, uma propriedade rural, um terreno e um apartamento em construção, não se verifica um dos pressupostos para a fruição da norma isentiva.

Improcedente, pelos mesmos motivos, o pedido de exclusão da parte de 10.000 BTN do valor de venda quando o valor da alienação ultrapassar aquela quantia.

Como já exposto pela autoridade *a quo*, dispõe o inciso IV do artigo 22 da Lei 7.713/88, *verbis*:

Art. 22 - Na determinação do ganho de capital, serão excluídos:

(...)

IV - o ganho de capital auferido na alienação de bens de pequeno valor, definido pelo Poder Executivo;

No exercício em discussão, o limite para o gozo desta isenção era de 10.000 BTN, referente ao preço de alienação. Não se trata de tributação progressiva, mas de aplicação de alíquota proporcional, se ultrapassado aquele valor.

Improcedente a arguição de inobservância dos princípios constitucionais de isonomia e de capacidade contributiva, pois é principalmente neste tipo de tributo, sobre a renda que a efetividade do princípio é plena, seja pela adoção de tabelas progressivas, deduções pessoais e isenções.

Prevê a legislação que disciplina a tributação do ganho de capital algumas isenções, como a que beneficia a alienação do bem de pequeno valor e a do único imóvel.

Ora, a igualdade em termos de tributação mais não é que "igualdade em condições iguais de capacidade contributiva" (Dino Jarach, apud Sacha Calmon, "Comentários à Constituição, p. 96").

Carece, ainda, de fundamento, ou, ainda, afronta dispositivo legal expresse, a solicitação de pagamento do imposto pelo valor original, tendo em vista o disposto no artigo 18, seus §§ 1º e 2º, e o artigo 23, *verbis*:

Diante do exposto, e de tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, para, no mérito, negar-lhe provimento

Brasília, DF, 11 de maio de 1994.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA